



## Parecer Jurídico

**Objeto - Dispensa de Licitação n.º23/2026 (Legislativo)**

**Interessado:** Setor Licitações e contratos

**Assunto:** Contratação de prestação de serviços de arquitetura para elaboração de projeto arquitetônico para design do plenário da Câmara Municipal de Quadra.

**EMENTA** – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE ARQUITETURA. PROJETO DE DESIGN DE INTERIORES DO PLENÁRIO DO PODER LEGISLATIVO. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA DA FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REGULARIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

## Relatório

Cuida-se de análise jurídica, nos termos do art. 53 e do art. 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, acerca do Processo Administrativo n.º 02/2026, instaurado com vistas à contratação de serviços técnicos de arquitetura destinados à elaboração de projeto de design de interiores do plenário da Câmara Municipal de Quadra, por meio de dispensa de licitação.

Extraí-se dos autos que a contratação se justifica na necessidade de readequação do espaço físico do plenário, com vistas à melhoria das condições de ergonomia, funcionalidade, estética e eficiência na utilização do ambiente, de modo a atender, com maior adequação, às atividades institucionais do Poder Legislativo.

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Formalização da Demanda;
- 2 - Termo de referência;
- 3 - Estimativa de despesa;
- 4 - Demonstrativo de possibilidade;
- 5 - Parecer técnico do controlador interno;



6 - Justificativa de preço e escolha do contratado;

7 - Autorização da autoridade competente;

É o relatório.

### **Fundamentação**

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas pela administração pública, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

Neste sentido:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4

Com efeito, a análise dos autos revela a observância dos requisitos inerentes à fase preparatória delineada na Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à formalização da demanda, definição do objeto, estimativa de custos e justificativas administrativas.

Além disso, a dispensa é regulamentada no artigo 75 da Lei nº 14.133, no presente caso o objeto descrito encontra respaldo no inciso II do referido artigo, regulamentado pelo Decreto 12.807/2025, vejamos:

#### **Art. 75. É dispensável a licitação:**

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



Os valores foram devidamente atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025, fixando o limite de **R\$65.492,11** para a hipótese em exame.

Decreto n.º12.807/2025

## ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

\*

Nesse contexto, desde que o valor estimado da contratação se situe dentro do referido limite, revela-se juridicamente possível a adoção da dispensa de licitação, desde que observados os demais requisitos legais, notadamente:

- justificativa do preço;
- razão da escolha do contratado;
- demonstração da adequação da solução às necessidades administrativas.

Não se desconhece que serviços de arquitetura podem, em determinadas hipóteses, enquadrar-se como serviços técnicos especializados, passíveis de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

Todavia, *in casu*, a Administração optou pela dispensa fundada no critério objetivo do valor, solução que se revela juridicamente adequada, desde que ausente



fracionamento indevido da despesa, o que não se evidencia nos autos.

Na análise da minuta do contrato, verificou-se que o presente contrato cumpre com todos os critérios técnicos dispostos no art. 92 da Lei 14.133/21 da nova lei de licitações, sendo assim, não há impedimento para o prosseguimento da licitação.

### **Conclusão**

Ante o exposto, à luz dos elementos constantes dos autos e sob o enfoque estritamente jurídico, **não se vislumbram óbices à continuidade do procedimento administrativo**, porquanto observados os requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, este Procurador Jurídico, **OPINA FAVORAVELMENTE** à contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as competências da autoridade administrativa quanto à análise de conveniência e oportunidade. É o parecer. Quadra em 01º de abril de 2026.

**Angelo Becheli Neto**

Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931